

# ENTRE O DIREITO POSITIVO E O COSTUMEIRO: AS RELAÇÕES ESCRAVISTAS NA COMARCA DO RIO DAS MORTES (1820-1840)

Elisa Vignolo Silva<sup>1</sup>

## Abstract

This article intends to make a brief survey on how the slavery relationships were conducted, regarding the positive law system and the traditional rules in the region of "Comarca do Rio das Mortes". We aim at showing that if the slavery maintenance was assured by the right of ownership, these behavior was not ruled by the positive law system, but by the traditional rules instead.

**Keywords:** Slavery relationships, official law, traditional rules.

## Resumo

Este artigo pretende fazer um breve apanhado de como as relações escravistas eram abordadas no âmbito do direito positivo e costumeiro na comarca do Rio das Mortes. Pretendemos, através da análise de determinadas fontes, demonstrar que mesmo que a manutenção da escravidão estivesse assegurada através do direito constitucional a propriedade, tal prática não estava regulamentada no direito positivo, e sim, nas relações costumeiras.

**Palavras- chave:** Relações escravistas; direito positivo; direito costumeiro.

---

<sup>1</sup> Especialista em História e Cultura Afro Brasileira pela PUC - Minas; Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto.

## 1- Introdução

A comarca do Rio das Mortes compreendia todo o Sul de Minas e boa parte da Zona da Mata mineira e foi uma das três primeiras comarcas fundadas em Minas Gerais, sendo que “São João Del Rei, Mariana, Ouro Preto e Sabará serão os quatro grandes núcleos na formação das Minas Gerais” (LATIF 1978, p.48). Seus primeiros habitantes foram atraídos pelas descobertas de ouro que lá se fizeram, no entanto, logo se tornou difícil extraí-lo da terra o que os levou a intensificar as atividades agro-pastoris (SAINT-HILAIRE 1975, p.50). O desenvolvimento desta atividade levou a comarca a fornecer gêneros alimentícios para o restante da capitania de Minas Gerais fazendo com que esta região não sofresse a crise do declínio da produção aurífera como as demais comarcas de Minas. Por isso, “na virada do século, a comarca do Rio das Mortes já se configurava como a mais extensa em área habitada e a mais populosa da então capitania de Minas Gerais” (VELLASCO 2004, p.39) <sup>2</sup>.

A escolha do espaço analisado deve-se, dentre outros fatores, a sua prosperidade econômica, no começo do século XIX e a conseqüente concentração de escravos ali verificada. O principal fator que dinamizou a economia da comarca foi a transferência, em 1808, da Família Real Portuguesa e de toda sua corte para o Rio de Janeiro. Com isso, a então sede da corte portuguesa teve sua população duplicada em menos de vinte anos (ALENCASTRO 1997, p.13). A conseqüência desse crescimento demográfico foi o aumento da demanda por produtos alimentícios, e devido à proximidade do Rio de Janeiro com a comarca do Rio das Mortes, esta passa a ser a principal fornecedora de alimentos para a então sede da corte portuguesa.<sup>3</sup> John Mawe, que esteve na região por volta dos anos de 1807 e 1811, constatou:

São João Del Rei, capital do distrito do mesmo nome, é uma cidade importante, com cinco mil habitantes no mínimo. Está situada perto do Rio das Mortes, que corre ao norte, e se lança no Rio das Velhas. O terreno em torno é muito fértil e produz excelentes frutos, tanto exóticos quanto indígenas, assim como milho e feijão, e um pouco de trigo, etc. É a parte mais cultivada de comarca, da qual é celeiro; aí fabricam sofrível quantidade de queijo e toucinho muito mal preparado. Estes dois artigos são enviados ao Rio de Janeiro e constituem um grande ramo de comércio. Daí mandam muitas aves, um pouco de cachaça, açúcar e café. Os víveres são mais baratos do que em Vila Rica. As carnes de porco e de vaca

---

<sup>2</sup>Ver: GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do Oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del Rei (1831-1888)*. São Paulo: Annablume, 2002.

<sup>3</sup> LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação*. Rio de Janeiro: Símbolo, 1979.

custam um penny a libra; as aves e as hortaliças, na mesma proporção. (MAWE 1978. p.182)

Como a mão-de-obra utilizada na produção de alimentos era o braço escravo, a demanda por cativos era grande na região do Rio das Mortes. No período Regencial<sup>4</sup> a população livre e escrava da comarca estavam distribuídas da seguinte forma:

### **Comarca do Rio das Mortes: População Livre e Escravos no período de 1833-35**

<b>Termo</b>	<b>Livres</b>	<b>%</b>	<b>Escravos</b>	<b>%</b>	<b>Total</b>
<b>São João Del Rei</b>	12.299	55,6	9.836	44,4	22.135
<b>São José Del Rei</b>	20.324	59,5	13.825	40,5	34.149
<b>Lavras do Funil</b>	13.596	59,7	9.168	40,3	22.764
<b>Tamanduá</b>	8.927	69,9	4.004	30,1	12.931
<b>Total</b>	55.146	59,9	36.833	40,1	91.979

*Fonte:* Arquivo Público Mineiro. Mapas de População de 1833-35<sup>5</sup>.

Os dados indicam que o número de escravos era expressivo em relação ao de homens livres. Esta constatação nos leva a questionar como se dava a manutenção da ordem em uma região com um elevado número de escravos. Com o intuito de aventar possíveis respostas entramos no campo do direito positivo e costumeiro, e através de determinados documentos e da bibliografia sobre o assunto pudemos perceber que as práticas costumeiras aliadas ao direito positivo a propriedade, possivelmente favoreceram a manutenção da ordem nas relações escravista.

## **2- O direito positivo e as relações escravistas**

No Brasil colônia o poder estava descentralizado e os senhores escravistas controlavam a política local. No entanto, com a independência há necessidade de concentrar o poder nas mãos do Estado que então se formava levando a um embate entre o âmbito público e privado que acompanhará a história política do Brasil do século XIX. Todavia, tanto o Estado quanto os senhores escravistas estavam de acordo quanto à

<sup>4</sup> Embora este estudo também compreenda o período político da Regência brasileira, não detalharemos este fato político. Para saber sobre as decorrências da Regência na Comarca do Rio das Mortes ver: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebelião e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais*. Belo Horizonte, FAFICH/UFMG, dissertação de mestrado, 1996.

<sup>5</sup> Tabela retirada de ANDRADE 1996, p.138.

necessidade de manter a ordem vigente. Desta forma os interesses do Estado e dos senhores escravistas eram convergentes quando o negócio era a manutenção da ordem escravista (ALENCASTRO 2004, p.18).

No entanto, no que se refere ao âmbito público, a escravidão, mesmo que tenha sido garantida através do argumento do direito a propriedade, não foi instituída em tal esfera. Assim, o trabalho escravo não foi citado no texto da primeira constituição, como se tal prática, considerada pelas elites como fundamental para a sociedade, não existisse no Brasil. Pode-se inferir que a omissão na constituição de 1824 tenha tido, como uma de suas razões, a pressão exercida pela Grã-Bretanha para que os países escravistas abolissem esse sistema de trabalho. Em 1826, o Brasil assinou um acordo com a Grã-Bretanha no qual se comprometia a abolir o tráfico de escravos. Este acordo foi promulgado em 1831 e por ele todo africano escravizado que entrasse no Brasil a partir dessa data seria considerado livre e, se possível, deportado.<sup>6</sup> No entanto, essa lei permaneceu como letra morta até 1850 quando a lei Eusébio de Queiroz de fato aboliu o tráfico de escravos.

A continuidade da escravidão estava assegurada na constituição pela garantia do direito civil dos cidadãos a propriedade. Assim, por serem os escravos considerados propriedade dos senhores, estes teriam o direito de mantê-los em cativeiro<sup>7</sup>. Para ilustrar esta questão vamos analisar a ação de liberdade movida por Anna Crioula na qual o argumento do direito de propriedade é o argumento utilizado para a permanência da escrava no cativeiro.

A ação de liberdade<sup>8</sup>, registrada no ano de 1838 em São João Del Rei, relata a tentativa da escrava Anna Crioula de obter, na justiça, a liberdade prometida verbalmente pelo seu senhor. A escrava era mãe de cinco filhos e pertencia ao português Cap. Manoel Gomes d'Almeida Coelho, que não possuía filhos nem esposa, não tendo, portanto, herdeiros presumíveis. O Cap. Coelho prometeu a Anna que quando morresse deixaria a ela e a seus filhos a liberdade e uma chácara em Matozinhos. No entanto, morreu

---

<sup>6</sup> FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX). São Paulo: Companhia das Letras, 1997; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida Privada e ordem privada no Império. In: História da Vida privada no Brasil e a questão do tráfico de escravos (1807-1869). V.2. São Paulo: Companhia das Letras, 7ed, 2004.

<sup>7</sup> MATTOS, 2001.

<sup>8</sup> “Nas ações de liberdade, os escravos – ou, ao menos, indivíduos formalmente tidos como cativos – solicitavam a homens livres que assinassem petição por eles, argumentando que possuíam razões suficientes para processar seus senhores e pedir sua liberdade” (GRINBERG 2006, p.106).

“apressadamente”, não deixando testamento que comprovasse tal vontade, fato que levou Anna Crioula a mover a ação de liberdade na esperança de obter a alforria prometida pelo seu senhor<sup>9</sup>.

O curador dos bens do falecido Cap. Coelho questionou a veracidade da promessa de liberdade e perguntou: “será isto bastante para se lhe conferir o título de liberdade que pretendem, em prejuízo do mui sagrado direito de propriedade?”<sup>10</sup>. Esta afirmativa indica que a legitimidade e a continuidade da escravidão fundamentavam-se no direito de propriedade do senhor sobre o escravo, sendo, este último, identificado juridicamente como uma simples mercadoria (CASTRO 2004, p.341).

O Código Criminal de 1830 regulamentou a questão dos castigos físicos infringidos tanto aos cidadãos quanto aos escravos. Como exemplo, temos tanto a condenação à pena de morte aos cativos insurgentes, quanto uma orientação a certo abrandamento dos castigos físicos.

Superficialmente, el *Código Penal* era un documento poco complicado. Su papel en el sistema legal era definir los delitos y prescribir castigos razonables. En la mayoría de los casos, cualquier innovación fue simplemente una disminución de los castigos, una modificación de grado más bien que de sustancia. Así, al igual que con la pena capital, en otras cláusulas el *Código Penal* suavizó las antiguas leyes del imperio portugués. (FLORY 1986, p. 172, 173).

Portanto, como pudemos perceber o Código Criminal de 1830 não formulou discussões sobre o regime escravista, mesmo porque este não era o seu papel<sup>11</sup>. No entanto, antes mesmo da promulgação do Código Penal, tivemos a criação, em 1827, do cargo eletivo nos distritos do Juiz de Paz que concedeu período Imperial, certa autonomia ao poder local<sup>12</sup>. Este fato, mesmo que não tenha implicando em mudanças imediatas para os escravos, acabou por facilitar o acesso à justiça das camadas menos favorecidas, sendo a “extensão da justiça a grande parte da população livre” (VELLASCO 2004, pp. 106, 107).

<sup>9</sup> ARSJR. Ação de Liberdade (1838), caixa 02, Anna Crioula, Juiz de Órfãos, São João Del- Rei.

<sup>10</sup> Idem, folhas 14 v.

<sup>11</sup> Já o Código do Processo Criminal, promulgado em 1832, que embora seja considerado por Ivan Vellasco como “a mais profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império” (VELLASCO 2004, p.121), não será abordado de forma detida neste estudo, mesmo porque entendemos que ele não trouxe mudanças fundamentais para as relações escravistas. Sobre o Código do Processo Criminal ver, dentre outros: FLORY 1986; VELLASCO 2004.

<sup>12</sup> Para Thomaz Flory a década liberal da história brasileira começou com esta lei (FLORY 1986, p.22).

É prematuro inferir que a instituição do Cargo do Juiz de Paz e do Código Criminal tenha interferido, no período estudado, nas relações estabelecidas no âmbito privado entre cativos e seus senhores. No entanto, acreditamos que embora não tenha sido este o intuito daqueles que os formularam, o fato de terem possibilitar o efetivo acesso à Justiça nas diversas localidades e ao regulamentar os castigos, o Juiz de Paz e o Código Criminal acabaram criando condições para um maior acesso do escravo à justiça.<sup>13</sup>

### **3- O direito costumeiro e as relações escravistas:**

As relações escravistas estabelecidas no âmbito privado eram marcadas por negociações cotidianas entre os cativos e os seus senhores<sup>14</sup>. A possibilidade de o escravo acumular certo pecúlio, ter tempo livre para atividades independentes da produção senhorial, possuir um pedaço de terra para realizar uma cultura própria, constituir uma família, ou até mesmo chegar a conquistar a liberdade, podem ser indícios de conquistas escravas obtidas em uma negociação diária com seus senhores. No entanto, ainda que tais conquistas vigorassem, elas não estavam instituídas em um lei positiva, fazendo parte do direito consuetudinário exercido principalmente no âmbito privado.

Mesmo que estas possibilidades sejam, de certa forma, consideradas uma conquista dos cativos, elas não deixavam de ser um mecanismo paternalista de controle senhorial, isto porque quem geralmente concedia estes direitos deveria ser o proprietário dos escravos. O interessante nesta relação é perceber que fazia parte do jogo de dominação senhorial transformar em concessão aquilo que de certa forma foi conquistado pelos escravos.

A maioria dos escravos provavelmente sonhou com o dia em seria livres, no entanto, somente uma minoria realizou este sonho. As dificuldades enfrentadas pelos cativos para juntar pecúlio<sup>15</sup> e comprarem sua carta de alforria certamente foram muitas. No entanto, são recorrentes as cartas de alforria pagas em que os senhores escravistas afirmam terem concedido a liberdade. Vejamos um exemplo:

---

<sup>13</sup> Ainda que sejam representados por curadores.

<sup>14</sup> Ver: SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. Eduardo Silva & João José Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>15</sup> “Embora o direito dos escravos ao pecúlio só tenha sido reconhecido, em lei formal, muito tardiamente (1871), ele sempre existiu na prática” (SILVA 1989, p.17).

Digo eu Manoel Alves de Magalhães, que entre os mais bens que possuo com livre e geral administração, he bem assim um Cabra de nome José que me (...) em herança de meus falecidos pais, o qual pelos seus bons serviços, que me tem prestado, em gratificação a eles o hei por forro e liberto e livre de toda escravidão, (...), pelo preço e quantia de trinta e oito mil e quatrocentos reis (...).<sup>16</sup>

Este título de liberdade demonstra que enquanto escravo, José, além de prestar bons serviços, deveria fazer por merecer a gratidão de seu senhor, e ainda, juntar o dinheiro para pagar sua liberdade. Assim, devido ao fato da alforria não estar instituída em uma lei positiva<sup>17</sup> a liberdade não dependia apenas do dinheiro, mas também da disposição do senhor em alforriar.

Portando, por ser "o poder privado do senhor sobre seus escravos que define essencialmente a ordem escravista" (CASTRO 2004, p.338), a alforria ou mesmo as concessões no âmbito privado, mesmo que fossem conquistadas na convivência diária entre senhores e cativos, deveriam ser aprovadas pelo senhor escravista. Este fato, por mais óbvio que possa parecer, prestou-se como um dos mecanismos de dominação, isto por que os escravos deveriam, em certa medida, mostrarem-se dóceis para conquistar a gratidão de seu proprietário.

A promessa da liberdade provavelmente foi utilizada para manter os escravos submissos. Criar a expectativa de uma liberdade futura certamente era uma das táticas utilizadas pelos senhores que fizeram com que os escravizados, de certa forma, aceitassem a sua condição presente e vivessem em função de um futuro no qual seriam homens livres. Para ilustrar essa concepção vamos analisar mais detidamente a ação de liberdade de Anna Crioula. Vejamos a seguinte passagem que sintetiza os motivos da ação:

Dizem Anna Crioula per si, e seus filhos maiores, e menores de doze, e quatorze anos, Maria Francisca, e Joaquim Crioulos, Balbina, e Pedro Cabras, que sendo escravos do Cap. Manoel Gomes d'Almeida Coelho, a quem sempre prestaram bons serviços, ele em gratificação, e reconhecimento de amizade, e mesmo pelo amor de criação, que lhes consagrava; constante, e publicamente dizia, que a primeira Suplicante, e todos os seus filhos, e descendentes por sua morte ficavam livres, não passando a outro cativo, e que além disso lhes deixaria arranjos de vida. Nesta esperança a conduta dos Suplicantes jamais fez com que

---

<sup>16</sup> ARSJ. Livro de Notas nº 3 (1818 A 1821) 2ª Ofício, São João Del- Rei. Título de Liberdade de Jose Cabra passado por Manoel Alvares de Guimarães, 1820, folhas 69 v.

<sup>17</sup> As Ordenações Filipinas, ainda vigentes no ano dessa carta de liberdade, "funcionavam como um conjunto de normas escritas mas não positivas"(MATTOS 2001,p.161).

desmerecessem a contemplação do dito seu Sr, e bem feito, que até o seu falecimento não mudou de vontade: e como morreu apressadamente, não se achando testamento, foram os Suplicantes arrecadados por este Juízo; por cujo motivo tem de fazer oposição, e a esse fim requerem que V. Sa. lhes nomeie Curador, que será juramentado para as personalizar em Juízo, podendo ser o Advogado Câmara<sup>18</sup>.

Com este documento poderemos perceber que a estratégia de Anna e de seus filhos para alcançarem a liberdade foi se mostrarem *humildes e respeitosos com seu senhor*, fato que será sempre reiterado no documento, assim como na seguinte passagem: "Porque os Embargados nunca desmereceram a contemplação do Abintestado, e antes lhe prestando bons serviços; sempre se portaram para com ele com muita humildade e respeito, circunstancia estas que fizeram ratificar o seu amor e predileção<sup>19</sup>".

Em nenhuma parte do documento há a afirmação de Anna ter relações íntimas com seu senhor, também não há indícios de que algum de seus cinco filhos fosse filho do Cap. Coelho. Entretanto, este "amava tanto as Embargantes, como se fossem seus filhos"<sup>20</sup>. Outro aspecto significativo da relação do Cap. Coelho com estes escravos é o fato do senhor servi-lhes no almoço de domingo, como podemos verificar através do depoimento de Maria Xavier de Sousa, Crioula forra:

E do quarto disse que pela freqüência que fazia na Casa do Intestado, por ser sua lavadeira, que em alguns Domingos que ela passou nela em Mathozinhos, depois que jantava, fazia ela testemunha jantar também na mesa com os Embargantes, e Severino, que foi seu Escravo, ficando o Abintestado de pé, repartindo bebidas, e mais não disse deste.<sup>21</sup>

O altruísmo demonstrado pelo proprietário de Anna deve ter feito com que ela e seus filhos aceitassem a sua condição de propriedade de outrem, agindo sempre com muita humildade e respeito. Podemos considerar que esta estratégia cotidiana, empregada por Anna e seus filhos, pode ter sido manipulada por seu proprietário, que possivelmente não tinha a intenção de deixar-lhes a liberdade, como podemos inferir na seguinte afirmação do curador dos bens jacentes:

---

<sup>18</sup> ARSJ. Ação de Liberdade (1838), caixa 02, Anna Crioula, Juiz de Órfãos, São João Del- Rei, folha3.

<sup>19</sup> Idem, folha 5.

<sup>20</sup> Idem, folha 8 v. Observação que só se reforça com a referência, no documento, à condição de crioulos e cabras dos filhos de Anna.

<sup>21</sup> Idem, folha 10 v; 11.



(...) Alegam ela ao 3<sup>a</sup> dos Embargos, que o Intestado tencionava declará-las livres por algum titulo autêntico particular ou público. Mas eu perguntar-lhes-ei; qual a prova? E porque não o fez? Quem lhe obstou? Talvez se me responda "a sua morte repentina": mas eu direi então que semelhante evasiva não convence; porque suposto o Intestado morresse de repente, contudo sua morte não foi nem prematura nem inesperada: leiam-se todos os testemunhos produzidos, e se verá que todas são constantes em dizer que o Intestado era um homem já bem avançada idade, que padecia uma enfermidade de peito, de que se presume ter morrido, a qual amiúdas vezes o punha às bordas do sepulcro<sup>22</sup>.

Mesmo se considerarmos que o curador dos bens jacentes tinha interesse que a escrava perdesse a ação de liberdade, o fato é que o Capitão Manoel Gomes de Almeida Coelho não deixou qualquer documento que comprovasse a sua vontade de libertar Anna e seus filhos após sua morte.

Poderíamos pensar que ele não tivesse conhecimento dos meandros da justiça e da necessidade de se deixar registrada em cartório uma carta de alforria condicional que garantisse sua vontade. No entanto, ao pesquisar os títulos de liberdade da comarca do Rio das Mortes, o português Capitão Manoel Gomes de Almeida Coelho aparece ocupando o cargo de Juiz de Fora e Órfãos, além de ser vereador na Câmara da Vila de São João Del Rei<sup>23</sup>, sendo, portanto, um conhecedor da sociedade de seu tempo. Visto isto, podemos inferir que a promessa de liberdade era a forma que o Cap. Coelho encontrou para ter Anna e seus filhos sempre humildes e respeitosos.

Para nossa surpresa e frustração este documento aparenta estar incompleto, uma vez que o parecer do curado de Anna Crioula e o do Juiz de Órfãos e ausentes não estão na documentação, o que nos impossibilitou, a princípio, de conhecer a sentença final. No intuito de saber o que aconteceu com Anna Crioula, localizamos o inventario do Cap. Manoel Gomes de Almeida Coelho. Neste documento há um recibo no qual o curador de Anna Crioula atesta ter, em 1854, recebido as custas do processo que foi julgado

---

<sup>22</sup> Idem, folha 16 v.

<sup>23</sup> ARSJR. Livro de Notas n° 3 (1818 A 1821) 2<sup>a</sup> Ofício, São João Del- Rei. Título de Liberdade de Ana filha de Luzia crioula passado por Josefa Maria da Conceição, 1821, folha 107 v.

ARSJR. Livro de Notas n° 4 (1821 A 1825) 2<sup>a</sup> Ofício, São João Del- Rei. Título de Liberdade de Maria Parda passado pelo Padre João Nogueira Alves, 1821, folhas 4;4v; Idem. Título de Liberdade de Antonio Cabindá passado por Joaquina Angélica da Luz, 1821, folha 6 v; Idem. Título de Liberdade de Anna de Souza de Nação Benguela passado por Vicente de Souza Paes, 1821, folha 6 v; 7.

procedente<sup>24</sup>. Ou seja, Anna Crioula e seus filhos obtiveram na justiça o direito a liberdade.

## **Considerações Finais**

No âmbito do direito positivo, em nenhum momento se fez menção às relações escravistas, havendo de fato uma omissão deliberada no que dizia respeito à prática costumeira de manter um indivíduo em cativeiro. Este silêncio da lei deve-se, muito provavelmente, à existência no Brasil oitocentista de dois direitos independentes: o direito positivo e o costumeiro. Assim, a escravidão que o direito positivo não instituía, o costume tratava de instituir. Como aponta Manuela Carneiro da Cunha:

A lei é como o Estado representa sua própria autoridade e competência: é uma autodescrição. O direito costumeiro é uma descrição alternativa. A verdadeira sociedade brasileira oitocentista é esse conjunto do escrito e do não escrito, que não se cruzam, uma afirmando relações sem privilégios entre cidadãos equivalentes, outro lidando com relações particulares de dependência e de poder. (CUNHA 1987, p.141)

Devido ao fato dos cativos serem entendidos como uma mercadoria, a lei positiva do artigo 179 da constituição de 1824, que reconhece o direito à propriedade, assegurou a permanência da escravidão tanto na esfera pública quanto no âmbito privado. No entanto, as normas das relações escravistas baseavam-se, fundamentalmente, no direito adquirido pelo costume.

Para ilustrar esta questão, a ação de liberdade de Anna Crioula é um exemplo essencial. Principalmente pelo fato da promessa verbal proferida por seu proprietário ter sido o suficiente para garantir-lhe a liberdade. Esta documentação analisada girou em torno de uma modalidade de ação que também não estava instituía em uma lei positiva, possibilitando a discussão de aspectos significativos nas relações escravistas, que ainda carecem de estudos aprofundados.

---

<sup>24</sup> ARSJR. Inventário COELHO, Manoel Gomes de Almeida (Cap.), caixa 58, p.140.

## Referências Bibliográficas:

ALENCASTRO, Luiz Felipa de. Vida privada e ordem privada no Império. In: *História da vida privada no Brasil: Império* | coordenador-geral da coleção Fernando A. Novaes; org vol 2: Luiz Felipe de Alencastro. – São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebelião e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais*. Belo Horizonte, FAFICH/UFMG, dissertação de mestrado, 1996.

BURKE, Peter. *O que é história cultural?* Trad.: Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2005.

CARDOSO, Ciro F.S. *A brecha camponesa no sistema escravista*. In: Agricultura, Escravidão e capitalismo. Petrópolis: vozes, 1979.

\_\_\_\_\_. *Escravo ou camponês?: o protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 2004

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1977.

CASTRO, Hebe M. Mattos. Laços de Família e Direitos no final da Escravidão. In: *História da vida privada no Brasil: Império*. | coordenador-geral da coleção Fernando A. Novaes; org. vol. 2: Luiz Felipe de Alencastro. – São Paulo: Companhia das Letras, 7ª Ed. 2004.

\_\_\_\_\_. *As cores do silêncio: significado da liberdade no sudeste escravista- Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

\_\_\_\_\_. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Org. João Fragoso, Maria Fernanda Baptista Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Coleção: Descobrimo o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2000.

FAORO, Raymundo. *Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 13ª Ed. São Paulo: Globo, 1998.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: Estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. São Paulo: Tese de doutorado apresentada ao departamento de História da FFLCH - USP, 1999.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo, Ática, 1990.

\_\_\_\_\_, Jacob. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

GRAÇA FILHO, Afonso Alencastro. *A Princesa do Oeste e o Mito da Decadência de Minas Gerais – São João Del Rei (1831-1888)*. São Paulo: Annablume, 2002.

GRIMBERG, Keila, *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Código Civil e cidadania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002

\_\_\_\_\_. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia Hunoldt; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). *Direito e Justiça no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2006.

LARA, Sílvia Hunoldt. *Campos da Violência - escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LATIF, Miran de Barros. *As Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Agir, 1978.

LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: abastecimento da corte na formação política do Brasil, 1808.1842*. SP: Símbolo, 1979.

LIBBY, Douglas Cole & PAIVA, Clotilde Andrade. *Alforrias e forros em uma freguesia mineira: São Jose d El Rei em 1795*. Revista Brasileira de estudos de População, v.17, n.1/2, jan/dez. 2000.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MAXWELL, C.F. Kenneth. *A devassa da devassa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. Revista USP. São Paulo, v. 28, p. Dez 1995 / Fev 1996. p. 14 – 39.

REIS, João José, e SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SCHWARTZ. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001.

SLENES, Robert. *Na senzala uma flor; esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

THOMPSON, E.P. *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. Trad: Rosaura Eichebemb. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

VALADARES, Virgínia Maria Trindade. *Elites mineiras setecentistas: conjugação de dois mundos*. Lisboa: Edições Colibri/ Instituto de Cultura Ibero- Atlântica, 2004.

\_\_\_\_\_ ; REIS, Liana Maria. *Minas Colonial em Documentos: Economia, Governo e Poder*. Belo Horizonte: Ed. Expressão, 1999, p.92.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. São Paulo. EDUSC, 2004.

### **Fonte Primária Impressa:**

MAWE, Jonh. *Viagens ao interior do Brasil*. Tradução de Solena Benevides Viana. Rio de Janeiro: Zélio Valverde, 1944.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Tradução de Vivaldi Moreira. São Paulo: Itatiaia; USP, 1975. Coleção "Reconquista do Brasil", vol. 4.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem às nascentes do Rio S. Francisco*. Tradução de Regina Régis Junqueira. Belo Horizonte, São Paulo: Itatiaia; USP, 1975. Coleção "Reconquista do Brasil", vol. 7.

### **Fonte Primária Manuscrita:**

ARSJR. Ação de Liberdade (1838), caixa 02, Anna Crioula, Juiz de Órfãos, São João Del-Rei,

ARSJR. Livro de Notas nº 3 (1818 A 1821); nº 4 (1821 A 1825) 2ª Ofício, São João Del-Rei.

ARSJR. Inventário COELHO, Manoel Gomes de Almeida (Cap.), caixa 58. São João Del-Rei